



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13854/000.078/91-18

AF

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.734

Recurso nº: 70.527 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: AUTO RETÍFICA BEBEDOURO LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

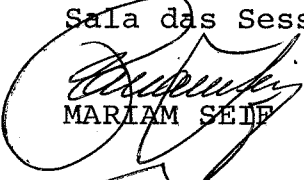
DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO RETÍFICA BEBEDOURO LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.643, de 26.01.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13854/000.078/91-18

2.

RECURSO Nº: 70.527

ACORDÃO Nº: 101-84.734

RECORRENTE: AUTO RETÍFICA BEBEDOURO LTDA.

RELATÓRIO

AUTO RETÍFICA BEBEDOURO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que manteve o lançamento do PIS/DEDUÇÃO referente ao exercício de 1987 e 1988 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.734

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS/DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi parcialmente provido.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 28 de janeiro de 1993.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

